



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 31723670/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.003592/2023-19

Interessado: **ANTHONY XAVIER LOPEZ BOLIVAR**

PARECER

Trata-se de ANTHONY XAVIER LOPEZ BOLIVAR, filho de ANTONIO JOSE LOPEZ PEREZ e NOIRA SOLABEL BOLIVAR FERNANDEZ, nacional do país VENEZUELA, nascido a 01/04/1986, sexo Masculino, portador da CÉDULA DE IDENTIDADE nº 18344846, ingressou ao território nacional em 29/10/2020, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como FRONTEIRIÇO, com prazo inicial de estada até 29/10/2022, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 1.180,00 (um mil e cento e oitenta reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 236 dias o prazo de estada legal no país.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que tem sustentado a si mesmo, a sua esposa e seus cinco filhos com um valor de aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais), obtido através de alguns trabalhos esporádicos de limpeza de apartamentos que ele e a sua esposa realizam. Com este valor paga o seu aluguel, no valor de R\$600,00, conta de luz, com valor médio de R\$120,00, gasta em média R\$1.000,00 com a compra de alimentos para sua família e cerca de R\$120,00 com fraldas para o seu filho menor.

Sendo assim, não possui recursos suficientes para arcar com tal despesa.

Do Mérito

O estrangeiro alega não ter condições financeiras de arcar com o valor da multa aplicada, haja vista ser

hipossuficiente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

O estrangeiro juntou documentação comprobatória do alegado, bem como reside em uma comunidade extremamente carente (31496725, 31517355 e 31692379).

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 02/10/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31723670&crc=D7022A44.
Código verificador: **31723670** e Código CRC: **D7022A44**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 31759464/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.003592/2023-19

Assunto: Auto de Infração e Notificação nº 0133_00351_2023 - ANTHONY XAVIER LOPEZ BOLIVAR

1. Trata-se de Defesa apresentada por ANTHONY XAVIER LOPEZ BOLIVAR, filho de ANTONIO JOSE LOPEZ PEREZ e NOIRA SOLABEL BOLIVAR FERNANDEZ, nacional do país VENEZUELA, nascido a 01/04/1986, sexo Masculino, portador da CÉDULA DE IDENTIDADE nº 18344846, em face da multa no valor de R\$ 1.180,00 (um mil e cento e oitenta reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00351_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 22.06.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 236 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada pela Defensoria Pública dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 31723670.

3. Em sua defesa, argumenta que ao tomar ciência da aplicação da presente multa, procurou a Defensoria Pública, uma vez que se encontra em situação de vulnerabilidade social. Afirma que tem sustentado a si mesmo, a sua esposa e seus cinco filhos com um valor de aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais), obtido através de alguns trabalhos esporádicos de limpeza de apartamentos que ele e a sua esposa realizam. Com este valor paga o seu aluguel, no valor de R\$600,00, conta de luz, com valor médio de R\$120,00, gasta em média R\$1.000,00 com a compra de alimentos para sua família e cerca de R\$120,00 com fraldas para o seu filho menor. Sendo assim, afirma que não possui recursos suficientes para arcar com a despesa referente à multa. Alega, por fim, que a multa de alto valor aplicada, sobretudo se considerada a situação socioeconômica do autuado, representa óbice à regularização da situação migratória do estrangeiro, que espontaneamente procurou esta Delegacia para obter sua autorização de permanência.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica (31496725). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V -promoção de entrada regular e de regularização documental.*

6. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem

presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983: *Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

7. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação 0133_00351_2023, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

8. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta a DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/10/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31759464&crc=1A10B496.
Código verificador: **31759464** e Código CRC: **1A10B496**.